

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 120-49. 2014.6.00.0000 – CLASSE 1 – CAMPO NOVO – RIO GRANDE DO SUL****Relatora: Ministra Luciana Lóssio****Agravantes: Milton José Menusi e outro****Advogado: Décio Itiberê Gomes de Oliveira****Agravado: Ministério Público Eleitoral****Ementa:**

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. PROBABILIDADE DE ÊXITO NÃO DEMONSTRADA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO PRECÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. In casu, não restou demonstrada a plausibilidade jurídica do direito invocado, a qual se traduz na probabilidade de êxito do recurso especial ao qual se pretende conceder efeito suspensivo por meio da presente cautelar, sobretudo porque, em juízo preliminar, infirmar a conclusão da Corte Regional, no que diz respeito à ocorrência de abuso de poder econômico, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não se admite, a teor dos enunciados Sumulares nos 7/STJ e 279/STF.
2. Interposto agravo regimental, é incabível a formulação de pedido de reconsideração posterior, cujo teor se assemelha às razões postas na insurgência regimental, em razão da preclusão argumentativa que norteia o sistema processual.
3. Agravo regimental não provido. Pedido de reconsideração não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental e não conhecer do pedido de reconsideração, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Odin Brandão Ferreira.

**Resolução****PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 802/2014****RESOLUÇÃO Nº 23.418****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1915-90.2014.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL****Relator: Ministro Dias Toffoli****Interessado: Tribunal Superior Eleitoral****Ementa:**

Regulamenta a convocação de Magistrados no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve expedir a presente Resolução:

Art. 1º A designação de magistrados para atuação como Juiz Auxiliar do Tribunal Superior Eleitoral, sendo dois em auxílio à Presidência, um à Corregedoria-Geral Eleitoral e a cada um dos Ministros Titulares, passa a ser regulamentada por esta Resolução.

Art. 2º O magistrado poderá atuar como Juiz Auxiliar por dois anos, prorrogáveis uma única vez e por igual período, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo de origem.

Art. 3º A Presidência enviará ofício solicitando a liberação do magistrado e, havendo aquiescência do Tribunal de origem, expedirá portaria de designação.

Art. 4º À Secretaria de Recursos Humanos incumbirá o registro do magistrado convocado, como servidor desta Corte e o controle dos prazos a que alude o artigo 2º.

Parágrafo único. As férias do Juiz Auxiliar ficarão a critério do Ministro a que esteja vinculado.

Art. 5º Os magistrados manterão o subsídio que percebem no órgão de origem, acrescido da diferença entre esse e o subsídio de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Sobre a diferença remuneratória prevista no caput, incidirão os encargos previdenciários e Imposto de Renda.

Art. 6º Além da remuneração prevista no art. 5º, poderão ser concedidos ao Juiz Auxiliar os seguintes benefícios:

I – ajuda de custo, para atender as despesas de instalação, e custeio das despesas de transporte (passagem, bagagem e bens pessoais);

II – auxílio-moradia, para ressarcir as despesas comprovadamente realizadas pelo Juiz Auxiliar com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira;

III – não optando o magistrado pelo recebimento do benefício previsto no inciso anterior, na localidade da sede do TSE, fará jus ao pagamento de diária correspondente ao cargo de membro do tribunal, limitado ao valor de 2,5 (duas diárias e meia) por semana, destinadas à indenização de despesas inerentes ao exercício do cargo;

IV – diárias, nos deslocamentos, em objeto de serviço, para outra localidade do território nacional ou para o exterior;

V – utilização de aparelho telefônico móvel celular do Tribunal e/ou ressarcimento de conta de aparelho telefônico móvel celular próprio, ainda que cumulativamente, até o limite estabelecido em Portaria da Diretoria-Geral da Corte;

VI – quatro passagens aéreas mensais (correspondentes a dois trechos de ida e dois de volta, entre Brasília e a cidade de origem do magistrado convocado), para retorno intermediário à cidade de origem, no caso de não ter feito opção pela mudança de sede com a respectiva família, que poderão ser acumuladas, na hipótese de não utilização em um mesmo mês;

§ 1º O usufruto dos benefícios mencionados nos incisos II a IV obedece às disposições de normativos próprios deste Tribunal.

§ 2º O pagamento de ajuda de custo e do auxílio-moradia observará os requisitos fixados em lei e nesta Resolução.

Art. 7º A ajuda de custo de que trata o inciso I do art. 6º será devida no caso de deslocamento do Juiz Auxiliar da respectiva sede para ter exercício no Tribunal Superior Eleitoral, com mudança de domicílio.

§ 1º É vedado o duplo pagamento, a qualquer tempo, ao cônjuge ou ao companheiro que vier a ter exercício, na mesma sede, em órgão da administração pública.

§ 2º Correm por conta da administração as despesas de transporte do Juiz Auxiliar e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 3º O transporte do beneficiário e de seus dependentes será concedido preferencialmente por via aérea.

§ 4º As despesas decorrentes de transporte de mobiliário e bagagem são diretamente custeadas pela Administração, sujeitas às normas gerais da despesa, inclusive processo licitatório, se necessário.

§ 5º São assegurados ajuda de custo e de transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano, contado do óbito, à família do magistrado que falecer na nova sede.

Art. 8º O valor da ajuda de custo é calculado com base na remuneração de origem, percebida no mês em que ocorrer o deslocamento para o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º A ajuda de custo corresponde a uma remuneração, caso o Juiz Auxiliar possua um dependente, a duas remunerações, caso possua dois dependentes e a três remunerações, caso possua três ou mais dependentes.

§ 2º Para o fim previsto no § 1º deste artigo, os dependentes devem comprovadamente acompanhar o Juiz Auxiliar na mudança de domicílio.

§ 3º A impossibilidade de deslocamento dos dependentes, ou de parte deles, nos trinta dias subsequentes ao do Juiz Auxiliar, deve ser previamente comunicada à autoridade competente.

§ 4º A ajuda de custo é paga pelo órgão beneficiado com o deslocamento, no momento da mudança de domicílio e no retorno de ofício.

Art. 9º São considerados dependentes do Juiz Auxiliar para os efeitos desta Resolução:

I – o cônjuge ou companheiro que comprovar união estável como entidade familiar, nos termos de normativo próprio deste Tribunal;

II – o filho de qualquer condição ou enteado, menor de 21 anos;

III – o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a sua guarda;

IV – os pais que comprovadamente atendam aos requisitos da dependência econômica estabelecidos em normativo próprio deste Tribunal.

§ 1º Atingida a maioridade, os dependentes referidos nos incisos II e III perdem essa condição, exceto nos casos de:

I – filho inválido; e

II – estudante de nível superior ou de escola técnica de nível médio, menor de vinte e quatro anos, que não exerça atividade remunerada, comprovada a condição de estudante mediante apresentação de declaração escolar.

§ 2º Para os efeitos do pagamento das despesas de transporte, prevista no art. 8º, § 1º, considera-se como dependente do Juiz Auxiliar um empregado doméstico, desde que comprovada regularmente esta condição.

Art. 10. A ajuda de custo será concedida, quando do retorno para a localidade de origem, desde que comprovado o deslocamento.

Art. 11. A ajuda de custo deve ser restituída aos cofres públicos, integral ou parcialmente, quando:

I – o Juiz Auxiliar e cada dependente, considerados individualmente, não se deslocar para a nova sede, injustificadamente, no prazo de trinta dias, contados da concessão;

II – o Juiz Auxiliar pedir exoneração ou regressar antes de decorridos três meses do deslocamento.

Parágrafo único. Não haverá restituição quando o regresso do Juiz Auxiliar ocorrer ex officio ou em razão de doença comprovada.

Art. 12. O Juiz Auxiliar que, atendido o interesse da Administração, utilizar condução própria no deslocamento para o TSE, faz jus à indenização da despesa do transporte, correspondente a quarenta por cento do valor da passagem de transporte aéreo no mesmo percurso, acrescida de vinte por cento do referido valor por dependente que o acompanhe, até o máximo de três dependentes.

§ 1º Aos dependentes que não utilizarem o meio de deslocamento previsto neste artigo, são fornecidas passagens aéreas ou terrestres.

§ 2º O fornecimento de passagens aéreas ou terrestres fica condicionado à comprovação de utilização desses meios de transporte.

Art. 13. No transporte de mobiliário e bagagem referidos no § 2º do art. 7º será observado o limite máximo de doze metros cúbicos por passagem inteira, até duas passagens, acrescido de três metros cúbicos por passagem adicional, até três passagens.

§ 1º São considerados mobiliário e bagagem os objetos que constituem os móveis residenciais e os bens pessoais do Juiz Auxiliar e de seus dependentes.

§ 2º O Juiz Auxiliar custeará a despesa da metragem cúbica que ultrapassar o limite máximo estabelecido neste artigo.

§ 3º Além do transporte de mobiliário e bagagem, será admitido o transporte de até dois automóveis – carro de passeio ou veículo utilitário esportivo – de propriedade do Juiz Auxiliar ou de seus dependentes.

Art. 14. Não será concedida ajuda de custo ao Juiz Auxiliar que:

I – tiver recebido indenização dessa espécie no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores, ressalvada a hipótese de retorno de ofício, de que trata o § 4º do art. 8º.

II – afastar-se do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 15. As despesas relativas à ajuda de custo, passagens e transportes de bagagem dependerão de empenho prévio, observado o limite dos recursos orçamentários próprios, relativos a cada exercício, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior.

Art. 16. O auxílio-moradia de que trata o inciso II do art. 6º poderá ser concedido ao Juiz Auxiliar, desde que ele opte expressamente pelo seu recebimento, neste Tribunal e desde que cumulativamente preenchidos os seguintes requisitos:

I – não exista imóvel funcional disponível para uso do Juiz Auxiliar;

II – o cônjuge ou companheiro do Juiz Auxiliar não ocupe imóvel funcional no Distrito Federal;

III – o Juiz Auxiliar ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido, nos doze meses que antecederem sua designação, proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Distrito Federal, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção;

IV – nenhuma outra pessoa que resida com o Juiz Auxiliar receba auxílio-moradia;

V – o local de residência ou domicílio do Juiz Auxiliar, quando de sua designação, não se situe dentro dos limites territoriais do Distrito Federal ou, em relação a esta unidade federada, não integre a mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião;

Art. 17. O valor máximo de ressarcimento a título de auxílio-moradia devido ao Juiz Auxiliar será definido pela Presidência desta Corte, tomando por parâmetro o valor vigente para os Juizes auxiliares convocados junto ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 18. O beneficiário deve apresentar, mensalmente, recibo emitido pelo locador do imóvel ou nota fiscal do estabelecimento hoteleiro.

Art. 19. O direito à percepção do auxílio-moradia cessará:

I – imediatamente, quando:

a) o Juiz Auxiliar recusar o uso do imóvel funcional colocado a sua disposição;

b) o cônjuge ou companheiro do Juiz Auxiliar ocupar imóvel funcional;

c) o Juiz Auxiliar passar a residir com outra pessoa que ocupe imóvel funcional ou receba auxílio-moradia.

II – no mês subsequente ao da ocorrência das seguintes hipóteses:

a) assinatura de Termo de Permissão de Uso de imóvel funcional pelo Juiz Auxiliar;

b) aquisição de imóvel pelo Juiz Auxiliar, seu cônjuge ou companheiro;

c) desligamento do TSE ou retorno definitivo ao órgão de origem;

d) falecimento, no caso de Juiz Auxiliar que se deslocou com a família por ocasião de mudança de domicílio para o local de sede do TSE.

Art. 20. O art. 22 da Resolução TSE no 23.323, de 19 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 .....

I – Classe Econômica: servidores;

II – Classe Executiva: diretor-geral; secretário-geral; juizes auxiliares, assessor de assuntos internacionais e membros dos Tribunais Regionais Eleitorais; e

III - Primeira Classe: ministros e acompanhante dependente, quando indispensável sua presença, em eventos que se revistam de caráter cerimonial.

.....” (NR)

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – PRESIDENTE E RELATOR. MINISTRO GILMAR MENDES. MINISTRA ROSA WEBER. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. MINISTRA LUCIANA LÓSSIO. MINISTRO ADMAR GONZAGA.

## Decisão

---

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 799/2014

**PETIÇÃO Nº 1855-20.2014.6.00.0000 – BRASÍLIA-DF**

**RELATOR: MINISTRO DIAS TOFFOLI**

**REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) – NACIONAL**

**ADVOGADOS: AFONSO ASSIS RIBEIRO E OUTROS**

**PROTOCOLO: 32.860/2014**

### DECISÃO

A ilustre Diretora-Geral, Dra. Leda Bandeira, encaminha os autos a esta Presidência para ciência da Informação nº 103 ASPLAN/STI, na qual o órgão técnico apresenta análise quanto a diversas diligências solicitadas ao longo do processo (fls. 207-221).

É o relatório.

Decido.

Da leitura da referida Informação verifica-se que a STI procedeu à análise comparativa do que foi solicitado na petição inicial do PSDB, do que foi decidido pelo Plenário na sessão jurisdicional de 4 de novembro de 2014 e das petições protocolizadas posteriormente, tecendo considerações acerca da viabilidade técnica e procedimental para atendimento dos pedidos.

Reproduzo as informações prestadas pela STI (fls. 207-221):

3. Levada à decisão do Plenário pelo Ministro Presidente, Relator do processo, a Petição é deferida por unanimidade no que tange à entrega das informações, documentos e arquivos ao partido, conforme Relatório e Voto às fls. 56 a 98, e Acórdão às fls. 54 e 55. Em seu voto, o Ministro Presidente impõe ao requerente a necessidade de esclarecer ou dar melhor direcionamento a algumas informações solicitadas, uma vez que essas não apresentam um claro entendimento de sua amplitude. Assim, por meio dos protocolos nº 33.908, nº 33.909, nº 34.011 e nº 34.012, o PSDB apresenta 4 novas petições, doravante denominadas, respectivamente, Petição 1, Petição 2, Petição 3 e Petição 4, direcionando e complementando sua Petição Inicial.

4. Esta Secretaria de Tecnologia da Informação, instada a atender às petições do PSDB nos termos do que foi decidido pelo Plenário, ora apresenta uma análise comparativa entre a Petição Inicial, a decisão da Corte e as demais petições do partido, objetivando trazer aos autos uma síntese da situação de cumprimento da decisão.

5. Análise comparativa:

#### **PETIÇÃO INICIAL REQUERIMENTO PSDB PROTOCOLO Nº 32.860/2014 (30/10/2014 - Fls. 2 a 6) SÍNTESE DO VOTO DO PLENÁRIO**

A - Disponibilização, a partir dos cartórios eleitorais, de cópia dos boletins de urna de todas as sessões eleitorais do país. Fls. 71 a 73 - Caso o partido tenha interesse em obter cópia reprográfica dos boletins de urna, deverá dirigir sua pretensão à respectiva junta eleitoral ou ao tribunal regional eleitoral, ou, caso queira, também poderá examinar os arquivos digitais de imagem de Boletim de Urna, os quais poderão ser disponibilizados por este Tribunal. Resumo do voto, fl. 82: a) as cópias dos boletins de urna do primeiro e segundo turnos das eleições de 2014 poderão ser obtidas no endereço eletrônico <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2014/boletim-de-urna-na-web>> ou por meio de cópias digitais fornecidas pelo TSE, ou, ainda, de requerimento perante as juntas eleitorais ou perante os tribunais regionais eleitorais.

#### **PETIÇÃO INICIAL REQUERIMENTO PSDB PROTOCOLO Nº 32.860/2014 (30/10/2014 - Fls. 2 a 6) SÍNTESE DO VOTO DO PLENÁRIO**

B - Disponibilização, a partir dos cartórios eleitorais, dos demais documentos, impressos ou manuscritos, gerados em todas as seções eleitorais do país. Fl. 74 - Tal como o item anterior, não é plausível que a diligência se opere em todos os cartórios eleitorais, pois a pretensão do partido deve ser dirigida, nesse sentido, às juntas eleitorais ou aos respectivos tribunais regionais eleitorais. Resumo do voto, fl. 82: b) a disponibilização dos demais documentos, impressos ou manuscritos gerados em todas as seções eleitorais do país se dará por meio de requerimento dirigido às juntas eleitorais ou aos tribunais regionais eleitorais.

Análise: quanto aos itens acima, caso o PSDB mantenha o interesse na coleta das informações e dos documentos impressos, apesar de serem ações que não envolvem esta Secretaria, entendemos que o TSE precisa confirmar se as solicitações serão dirigidas às juntas eleitorais e tribunais regionais eleitorais ou se deverão ser centralizadas neste Egrégio Tribunal, nos mesmos moldes do atendimento dos arquivos eletrônicos.

#### **PETIÇÃO INICIAL REQUERIMENTO PSDB PROTOCOLO nº 32.860/2014 (30/10/2014 - Fls. 2 a 6) SÍNTESE DO VOTO DO PLENÁRIO PETIÇÃO 4 REQUERIMENTO PSDB PROTOCOLO Nº 34.012/2014 (13/11/2014 - Fls. 47 e 48)**

C - Disponibilização de cópia dos arquivos eletrônicos que compõem a memória de resultados, obtida a partir dos dados